MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18471.000664/2003-49
Recurso nº	159.061 Voluntário
Acórdão nº	**1101-00.011 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de março de 2009
Matéria	IRPJ
Recorrente	VALESUL ALUMÍNIO S/A
Recorrida	6ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

Antônio Praga

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, José Sérgio Gomes, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

VALESUL ALUMÍNIO S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 158/167), contra o Acórdão nº 13.375, de 28/02/2007 (fls. 147/153), proferido pela colenda 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de janeiro – RJ I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 109. O crédito tributário foi constituído com suspensão de exigibilidade, tendo em vista que a contribuinte encontra-se amparada por Apelação em Mandado de Segurança sob o nº 98.001.8808-8, em tramitação na 9ª Vara Federal.

O procedimento fiscal é decorrente de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, onde foi constatado que a mesma efetuou compensação de prejuízos de períodos-base anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, em desobediência ao art. 15 da Lei nº 9.065/1995.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 122/124.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

> *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Exercício: 1998*
>
> *SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.*
>
> *Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 19/03/2007 (fls. 157), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 17/04/2007 (fls. 158), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que produz e comercializa mercadoria com preço cotado internacionalmente, sujeitando-se, por essa razão, a lucros e prejuízos temporários;

b) que ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário eis que a ciência do auto de infração ocorreu apenas em 07.04.2003, sendo que o auto de infração data de 31.12.1997;

c) que a Lei do IRPJ prevê a compensação dos prejuízos fiscais com lucros futuros, sendo que até 31/12/1994 não havia limites de valor para tal procedimento, dentro de certo prazo;

d) que com a Lei n.º 8.981/95, a compensação ficou limitada a 30% da base positiva;

e) que a supra citada lei é inconstitucional, pelos diversos motivos que relaciona na peça impugnatória;

f) que diante da alegada inconstitucionalidade, impetrou Mandado de Segurança com objetivo de assegurar-lhe o direito de realizar as compensações de IRPJ sem a referida limitação;

g) que, no Mandado de Segurança, foi deferida liminar, autorizando a Impugnante a utilizar até o trânsito em julgado da ação o montante dos seus prejuízos fiscais apurados nos períodos bases anteriores a 31/12/1994 e de 01/01/1995 até 31/12/1995, sem o limite de 30% do lucro, devendo a autoridade impetrada abster-se de autuar a impetrante até o definitivo julgamento da ação;

h) que a sentença denegou a segurança, tendo sido, então, interposta Apelação, recebida pelo Tribunal com efeitos devolutivo e suspensivo;

i) que o fato gerador constante do auto de infração (dez/1997) corresponde ao prejuízo fiscal de 1993 compensado com o lucro de 1997, em vista do deferimento da medida liminar citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de decadência em relação ao lançamento, pois o mesmo corresponde ao fato gerador ocorridos e, 31 de dezembro de 1997, tendo em vista que somente tomou ciência do lançamento em 07 de abril de 2003.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Este Colegiado já pacificou o entendimento no sentido de que antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Diante disso, entendo que deve ser acolhida a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009

José Ricardo da Silva